

Ao

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF-DER/DF.
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

REF: EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA
RDCI N° 001/2021

AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI., empresa de engenharia inscrita no CNPJ sob o 32.913.725/0001-67, vem impugnar/requerer esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

Conforme o subitem 9.1.1 do Edital, a licitante será desclassificada se apresentar valor superior ao orçamento estimado.

Ocorre que especificamente o preço unitário de R\$ 8,46, estimado na Planilha de Custos com base na Fonte **Tabela Sinapi 12/2020 para "fornecimento de aço"**, encontra grande defasagem, sendo inferior ao que é atualmente praticado no mercado.

Por entender tratar-se de um insumo da maior relevância na composição do custo total da contratação, o licitante eventualmente vencedor na licitação não logrará êxito na aquisição do referido insumo, "**fornecimento de aço**", o que certamente inviabilizará a execução contratual.

Marçal Justen Filho Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 393, observa o seguinte:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o

máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução, caracterizar-se-á desvio de poder.

Cabe ressaltar que o custo médio unitário de preço do aço de mercado atualmente é de R\$ 9,40, porém os preços relacionados ao insumo aço, estão subindo mensalmente.

- 1 -

Na forma do Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, considera-se o custo unitário de referência como o “valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado” (art. 2º, I), devendo os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência mantê-los atualizados (art. 7º).

Na hipótese da não atualização do valor de referência dos custos do referido item, desde julho de 2020, pelo Sistema de Custos Referencias de Obras – SICRO abre-se a possibilidade da adoção dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, ou outro que reflita os custos reais de mercado, nos termos do artigo 3º c/c artigo 8º do Decreto nº 7.983/2013.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

É neste sentido a observação de Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 116:

O agente administrativo tem o dever de estimar os custos, encargos e prazos para execução de obras e serviços. Não pode deixar de



conhecer o custo e a duração da execução integral previstos para a obra ou serviço. Deve adotar providências para estimar o custo da obra, considerando tanto as condições contemporâneas à época da decisão como prevendo as prováveis circunstâncias futuras.

Da mesma forma, leem-se pronunciamentos do Tribunal de Contas da União:

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.

(TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia deve-se certificar sempre a adequação das propostas aos preços de mercado.

(TCU, Decisão nº 162/1993, Plenário, Rel. Min. Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.05.1993).

Pelas razões expostas, para garantia da exequibilidade contratual, a empresa apresenta esta impugnação para adequação do item **“fornecimento de aço”** que constam da Planilha de Custos do **RDCI Nº 001/2021**, conforme valores praticados no mercado na data da assinatura do contrato, adotando-se a tabela de preços conforme SINAPI vigente. Ressalvando eventual atraso na contratação o que impõe sempre atualização nos insumos pelo preço de mercado.

Brasília, 29 de Junho de 2021.

Atenciosamente,


AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

LUCIANO DE SOUZA MACIEL PIRES

DIRETOR

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 67/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 30 de junho de 2021

À Empresa

AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Referente Edital - RDCi N.º 001/2021

Prezados Senhores,

Em resposta a carta encaminhada por essa empresa em 28/06/2021, quanto ao edital em referência e após consulta a área técnica - Superintendência Técnica, informamos:

"Que o processo licitatório, ocorrendo em 06/07/21, tem previsão de encerramento e assinatura do contrato de no mínimo 60 dias. Conforme o cronograma físico-financeiro da obra, os três primeiros meses (90 dias) são para a elaboração e aprovação dos projetos de engenharia (básico e executivo), fazendo com que os serviços que utilizarão os insumos de aço ocorra apenas após o primeiro aniversário do orçamento, em dezembro/2021. Portanto, o item fornecimento de aço, quando for utilizado, poderá ser reajustado conforme garantido por Lei para manter a exequibilidade contratual."

Carta AJL - 64905635.

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 30/06/2021, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=64953619)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=64953619)
[verificador= 64953619](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=64953619) código CRC= **301E4953**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

00113-00010087/2021-06

Doc. SEI/GDF 64953619